



Processo Administrativo n. 14670/2018 – IMTEP CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Processo Administrativo n. 14798/2018 – PROHEALTH LTDA ME

Processo Administrativo n. 14895/2018 - MEDEPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA

Assunto: Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico 16/2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCIALMENTE PROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico 16/2018, apresentado por IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, alegando suposta restrição no caráter competitivo do certame. Aduz que as exigências expostas nas cláusulas 15.13.3. e 15.13.4. do edital ferem o caráter competitivo do certame pois impõe as licitantes que comprovem na sessão de licitação que já possuem em seu quadro permanente os profissionais contratados. Segue agora as cláusulas atacadas.

15.13.3. Inscrição no Conselho Regional de Medicina de todos os profissionais médicos que prestarão o plantão. No caso de médicos especialistas, anexar Registro de Qualificação de Especialista (RQE), bem como Certidão de regularidade (negativa) do profissional perante o conselho regional de medicina, bem como certificados de especialista e/ou experiência dos profissionais;

15.13.4 Declaração negativa de processos ativos junto ao Conselho Regional/Federal de Medicina dos médicos que prestarão os plantões;

Diante do exposto a impugnante requerer o recebimento da presente impugnação, com o seu provimento, determinando a retificação do edital; que seja fixada nova data para o certame; e notificada da decisão da presente impugnação.

O procedimento 14798/2018, da Impugnante PROHEALTH LTDA, em resumo possui o mesmo teor da impugnação 14670/2018 acrescida do questionamento do item 15.13.5:

15.13.5 Certificado de Regularidade da empresa perante o Conselho Regional de



Medicina com indicação do responsável técnico. Em caso de prestação de serviço especializado habilitação da empresa junto ao Conselho de Medicina para exercer tal especialidade.

O Processo 14895/2018, da Impugnante MEDEPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA, em resumo possui o mesmo teor da impugnação acima ref. 15.13.3 e 15.13.4 acrescida do questionamento.

DO MÉRITO.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei. A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A presente impugnação alega que haverá um cerceamento indevido da concorrência caso mantenha-se a exigência na qualificação técnica supracitada. O trinômio das licitações está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93, qual seja isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em especial o pilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração guarda pertinência com a satisfação do interesse público da administração pública.

A exigência da qualificação técnica é legal, possuindo previsão no artigo 30, da Lei 8.666/93. O edital estabelece objetivamente o critério de julgamento restando, por fim, verificar se a exigência de fato compromete o interesse público da licitação.

Nesta análise, percebe-se que assiste parcialmente razão a impugnante, pois a exigência de profissionais no quadro permanente da licitante configura um ônus demasiado ao proponente em diversas áreas conforme exposto. Contudo não deve-se deixar de exigir o mínimo necessário para garantir a contratação de serviços adequados a atender a finalidade pública.

Nesse sentido, entendo pela retificação das cláusulas em comento, a fim de propiciar que as licitantes interessadas no objeto do certame comprovante sua capacidade técnica profissional no momento da licitação, mediante a apresentação de termos de compromissos de contratação com médicos que possuam a qualificação indicada no edital.

Sem prejuízo do exposto, indica-se também que as futuras contratadas poderão substituir seus profissionais, desde que nessa substituição os que vierem a prestar os serviços possuam a mesma qualificação dos profissionais apresentados.

Por fim, esclarece-se que a retificação a ser realizada se dará nos seguintes termos:

15.13.3. Inscrição no Conselho Regional de Medicina de todos os profissionais médicos que prestarão o plantão. No caso de médicos especialistas, anexar Registro de Qualificação de Especialista (RQE), bem como Certidão de



regularidade (negativa) do profissional perante o conselho regional de medicina, bem como certificados de especialista e/ou experiência dos profissionais;

15.13.3.1. A comprovação do vínculo dos profissionais que prestarão o plantão com a licitante poderá ser empresarial ou trabalhista, seja pelo quadro societário ou consolidação das leis trabalhistas. A comprovação do vínculo mediante apresentação de termo de compromisso de contratação de médico, que atenda os requisitos deste edital, também será aceita.

15.13.4 Declaração negativa de processos ativos junto ao Conselho Regional/Federal de Medicina dos médicos que prestarão os plantões;

15.13.4.1. A comprovação do vínculo dos profissionais que prestarão o plantão com a licitante poderá ser empresarial ou trabalhista, seja pelo quadro societário ou consolidação das leis trabalhistas. A comprovação do vínculo mediante apresentação de termo de compromisso de contratação de médico, que atenda os requisitos deste edital, também será aceita.

A Impugnante MEDEPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE questiona que o certame “está contaminado de vício, uma vez que traz em algumas divergências” nos Itens 3.1 , 15.7 e 15.13.1.

Após análise e envio dos questionamentos á secretaria responsável, referente a área técnica para manifestação, onde a mesma acataram a solicitação da alteração no edital.

CONCLUSÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos , decidiu alterar parcialmente o Edital pela justificativas apresentadas pela Secretaria responsável.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá, 09 de maio de 2018.

NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA DA SILVA

Pregoeira